



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES

**IMPLEMENTAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
DO NORTE – CE**

Juazeiro do Norte
2018

BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES

**IMPLEMENTAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
DO NORTE – CE**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.

Orientador: M.^a Francilda Alcantara
Mendes

Juazeiro do Norte
2018

BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES

IMPLEMENTAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIOS JUAZEIRO DO NORTE – CE

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Me. M.^a Francilda Alcantara Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. ^a Me. Maria Francilda Alcantara Mendes
Orientadora

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

*Dedico essa monografia e
minha conclusão no Curso de
Direito à minha mãe e ao meu
pai, pois sem o apoio familiar e
o carinho de mãe tudo seria
muito difícil de suportar.*

AGRADECIMENTOS

Em meio à longa jornada do curso de Direito me deparei com situações que me tiraram lágrimas, sejam elas por: estresse, ansiedade, cansaço físico e psicológico. Agradeço aqui a minha família, que em momentos como esses recebi todo o apoio necessário para buscar forças e seguir em frente. Deixo aqui a promessa de que todo o esforço não foi em vão, o que foi plantado está prestes a ser colhido e será mérito de vocês também.

Agradeço também aos meus professores, especialmente àqueles que se preocupam com a situação psicológica do aluno por compreender que a passagem pela academia muitas vezes podem ser exaustivas. Nesse momento, agradeço especialmente a ex-coordenadora do Curso M.^a Cecília Erika D Almeida Lobo que em meio a tantos problemas próprios e compromissos tirou 15 minutos do seu tempo para que eu pudesse desabafar meus problemas pessoais e acadêmicos ao final do meu 6^o período na faculdade.

Sou imensamente grata a minha professora M.^a Francilda Alcantara Mendes que com toda a sua paciência e expertise me orientou para a conclusão desta monografia que me proporcionou a conclusão do curso de Direito.

RESUMO

A pesquisa tem por tema a implementação da Cidade Sustentável no município de Juazeiro do Norte – CE. A literatura prevista especialmente em Dias (2015), Freitas (2012), Chacon (2007) e Bosselmann (2015) tem por base o paradigma da sustentabilidade para embasar teoricamente a temática do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor para efetivação da Cidade Sustentável no município. Nesse contexto o objetivo geral da pesquisa é investigar se o plano diretor da cidade de Juazeiro do Norte – CE se coaduna com as diretrizes das cidades sustentáveis. A metodologia utilizada tem uma abordagem qualitativa, exploratória e explicativa do tema, a pesquisa é de natureza básica de cunho documental e prático que se realiza por meio de pesquisa em livros disponíveis na biblioteca física e/ou digital de um Centro Universitário da cidade do Juazeiro do Norte, artigos e ensaios disponíveis no Google Acadêmico, o Estatuto da Cidade e Plano Diretor dessa urbe disponível nas plataformas digitais.

Palavras-chave: Cidades Sustentáveis. Sustentabilidade. Direito Urbanístico.

ABSTRACT

The research has as its theme the implementation of the Sustainable City in the municipality of Juazeiro do Norte - CE. The literature foreseen especially in Dias (2011/2015), Freitas (2012), Chacon (2007) and Bosselmann (2015) were based on the sustainability paradigm to theoretically base the theme of the City Statute and the Master Plan for the City's effectiveness Sustainable in the municipality. In this context the general objective of the research is to investigate if the master plan of the city of Juazeiro do Norte - CE complies with the guidelines of the sustainable cities. The methodology used will have a qualitative, exploratory and explanatory approach to the theme, the research is of a simple nature of documentary nature that will be realized through research in books available in the physical and / or digital library of a University Center in the city of Juazeiro do Norte , articles and essays available on Google Scholar, the City Statute and Master Plan available on digital platforms.

Keywords: Sustainable Cities. Sustainability. Urban Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PREMISSA DA QUALIDADE DE VIDA URBANA	11
2.1 SUSTENTABILIDADE: PERCURSO HISTÓRICO DO CONCEITO	11
2.2 DIREITO E SUSTENTABILIDADE: PRINCÍPIOS A FAVOR DA QUALIDADE DE VIDA URBANA.....	14
2.3 DIREITO URBANÍSTICO E SUSTENTABILIDADE: A CONSTRUÇÃO DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS NO BRASIL	17
3 PLANO DIRETOR: INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA SUSTENTÁVEL .	20
3.1- A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA NO BRASIL	20
3.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR	22
3.3 A LEI Nº 10.257/2001	24
4 JUAZEIRO DO NORTE – CE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS	27
4.1 A CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ	27
4.2 O PLANO DIRETOR DE JUAZEIRO DO NORTE NA PERSPECTIVA DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS	28
4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO DE JUAZEIRO DO NORTE.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia explora o campo da sustentabilidade ligada ao direito urbanístico, visando analisar a possibilidade de implementação dos preceitos que regem as denominadas Cidades Sustentáveis na cidade de Juazeiro do Norte, que é localizada no interior do estado do Ceará.

Cidades Sustentáveis são aquelas que manifestam preocupações com o meio ambiente equilibrado, proporcionando políticas públicas sustentáveis por meio da ponderação com a ocupação do solo urbano, uso apropriado dos imóveis, práticas adequadas da ordenação urbana, amparar questões sociais, bem como o uso moderado dos recursos naturais.

Na concepção de Carlos Leite de Souza (2012) o desenvolvimento de padrões urbanos sustentáveis se faz necessário em meio a uma contemporaneidade que produz cenários cada vez mais urbanísticos. Nesse contexto, vê-se o interesse de pesquisar sobre a possibilidade de implementação das diretrizes da Cidade Sustentável na cidade de Juazeiro do Norte - CE.

Juazeiro do Norte é localizada no sul do estado do Ceará, na região metropolitana do Cariri, com população estimada no ano de 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 271.926 pessoas, se mostrando o 3º município mais populoso do estado.

Pelo exposto a pesquisa está inserida na área das ciências sociais aplicadas no campo do Direito com ênfase nos ramos de Direito Ambiental, Direito Urbanístico e Sustentabilidade, em destaque às diretrizes das cidades sustentáveis.

A monografia tem uma abordagem qualitativa do tema, dado que a análise das informações está em torno da qualidade dos dados e não somente dados numéricos. Pretende-se analisar se o plano diretor da cidade de Juazeiro do Norte – CE se harmoniza com as diretrizes das cidades sustentáveis. A pesquisa é de natureza aplicada de cunho prático e documental, pois visa solução no caso prático da implementação da Cidade Sustentável na cidade do Juazeiro do Norte - CE.

A primeira etapa da pesquisa é exploratória na qual se realiza por meio de pesquisa em livros disponíveis na biblioteca física e/ou digital de um Centro Universitário da cidade do Juazeiro do Norte, artigos e ensaios disponíveis no Google Acadêmico, o Plano Plurianual e o Plano Diretor dessa urbe disponível nas plataformas digitais. A segunda etapa do trabalho é de caráter explicativo visto que

a pesquisa busca avaliar a possibilidade de implementação da Cidade Sustentável em Juazeiro do Norte – CE através das diretrizes impostas nos seus documentos legais.

A monografia possui grande relevância social visto que trata diretamente de um tema transindividual, além de ser um tema interdisciplinar por englobar a sustentabilidade como sendo um metaprincípio, onde tem o poder de moldar e transitar por todo o Direito. É dever de todos, em tema de sustentabilidade, a promoção do meio ambiente artificial equilibrado para garantir melhor qualidade de vida para os habitantes da urbe. O tema diz respeito a todos, incluindo as pessoas físicas, jurídicas, o poder público, a iniciativa privada e a sociedade em geral.

O capítulo I aborda relação do homem com o meio ambiente natural e também com o meio ambiente artificial, bem como os princípios que regem a qualidade de vida urbana e status de “*metaprincípio*” da sustentabilidade, além de tratar o que são as Cidades Sustentáveis e sua efetivação nas cidades brasileiras.

O capítulo II trata dos instrumentos legais que viabilizam a política urbana sustentável através dos postulados constitucionais sobre o tema, o estudo acerca do Estatuto da Cidade e os princípios fundamentais que regem um Plano Diretor para que esse se coadune com diretrizes de ordem urbana sustentável.

Já o capítulo III situa o leitor na realidade vivida pela cidade de Juazeiro do Norte, delimitando a estimativa da população, a sua relação de economia e meio ambiente. Ainda nesse capítulo a pesquisa apresenta a situação atual do Plano Diretor da cidade, bem como os desafios e perspectivas para a implementação da Cidade Sustentável na urbe.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PREMISSA DA QUALIDADE DE VIDA URBANA

O primeiro capítulo desta monografia dedica-se a uma análise do desenvolvimento na perspectiva da sustentabilidade, isto porque para tratar da qualidade da vida urbana é necessário que se pense na realidade das atuais e das futuras gerações. Nesse ponto, esse primeiro capítulo trará o estado da arte da relação entre o crescimento e o desenvolvimento baseando-se na ótica da sustentabilidade.

2.1 SUSTENTABILIDADE: PERCURSO HISTÓRICO DO CONCEITO

Ao passo que o crescimento tem sua finalidade voltada para as condições econômico-financeiras, a expressão desenvolvimento se reporta ao cuidado com a equivalência do produto gerado pela busca do crescimento e como as repercussões afetam direta ou indiretamente a população.

Furtado (1974 *apud* CHACON, 2007) explica que conceituar o que é desenvolvimento é um tanto controverso, sendo necessário que se faça uma reflexão e compreensão quanto à distinção dos termos desenvolvimento e crescimento:

Uma das abordagens mais comuns vê a dicotomia crescimento *versus* desenvolvimento nos seguintes termos: o crescimento ocorre em termos eminentemente econômicos, detectado pelo aumento da quantidade produzida em certo período de tempo, em um dado espaço territorial; enquanto o desenvolvimento se manifestaria pela distribuição equitativa dos resultados do crescimento para a população. FURTADO (1974, *apud* CHACON, 2007, p. 107)

De posse de tais definições, convém iniciar um percurso histórico da relação do homem com o meio ambiente e o início da preocupação com a sustentabilidade no meio ambiente artificial. A crise ambiental que é profundamente comentada desde meados do século XX decorre de uma relação de usurpação da natureza ao desejo do homem. De acordo com Dias (2015) a relação prejudicial entre o homem e o meio ambiente pode ser ordenada em quatro fases, sendo elas: o período neolítico, a origem da produção agrícola, o princípio das civilizações e a Revolução Industrial.

Com o advento da fase do sedentarismo, que é definido pelo período Neolítico do ser humano, no qual deu fim a necessidade de locomoção constante,

abandonando o nomadismo - e da produção agrícola, exigiu-se “a criação de um meio ambiente artificial para o cultivo de plantas e do gado [...] quanto maiores às aglomerações humanas, mais destrutivas eram do ponto de vista ambiental.”. (DIAS, 2011, p. 4).

A criação do meio ambiente artificial deu início à erosão de um meio ambiente equilibrado no qual o ser humano ainda era considerado como parte dele e não seu depredador. O início das grandes civilizações causaram desastrosos impactos para o meio ambiente, pois “sendo o desmatamento a ação mais comum empreendida tanto para desocupar áreas, como para utilização da madeira nas construções”. (DIAS, 2015, p.6). Além do uso indiscriminado de recursos naturais em prol da construção de monumentos grandiosos também se verificava guerras em prol de ambição por territórios ricos de tesouros naturais.

Percebe-se que a problemática de sustentabilidade da relação homem versus meio ambiente origina-se desde o primórdio do processo de evolução do ser humano enquanto indivíduo social, porém, segundo Dias (2015) ainda de maneira concentrada, pois o impacto maior se deu a partir da Revolução Industrial.

A Revolução Industrial, a princípio, trouxe a sensação utópica de desenvolvimento, geração de emprego, avanços tecnológicos nunca antes imaginados pelo homem, não evidenciando de imediato os malefícios suportados pelo meio ambientes.

Dias (2011) indica que um marco para a evolução da habilidade produtiva do indivíduo fora a Revolução Industrial que ocorrera no século XVIII, com o objetivo de proporcionar o crescimento econômico que, em tese, acompanharia uma melhor qualidade de vida para os habitantes.

No entanto, a industrialização mostrou-se cruel ao ponto de vista da manutenção de um meio ambiente equilibrado, pois à época verificava-se que além do aglomerado excessivo de pessoas em um mesmo ambiente, que gerou a proliferação de epidemias, o crescimento extensivo e desordenado das cidades e o uso indiscriminado dos recursos naturais em proveito da produção em massa. A esse respeito Dias (2015) acrescenta que:

O desenvolvimento industrial provocou um grande impacto pela utilização inadequada dos combustíveis fósseis, ocasionando com isso a elevação da quantidade de energia e do calor que alteraram a superfície da Terra. Provocou ainda a contaminação da água, ar e solo, com graves efeitos na saúde e no ambiente natural, como as mudanças climáticas em nível mundial. (DIAS, 2015, p. 13)

No marco da Revolução Industrial o ideal de melhor qualidade de vida era totalmente voltado para o crescimento econômico e aquisições tecnológicas. Não havia a percepção do cuidado com o meio ambiente, pois se pensava apenas no agora, ignorando completamente os malefícios da degradação do ambiente para as futuras gerações. Na observância de atos realizados pelos seres humanos, Buarque (1994) devidamente citado por Chacon (2007) postula que:

Na segunda metade do século XX, o homem alcançou patamares nunca antes imaginados de evolução científica e tecnológica e, ao mesmo tempo, produziu níveis nunca antes registrados de miséria e de degradação ambiental. (BUARQUE 1994 *apud* CHACON, 2007, p.108)

Ao que parece, o homem enquanto indivíduo ganancioso lutou incansavelmente em benefício de enriquecimento financeiro, científico e tecnológico pagando o preço com a destruição do próprio planeta, sentenciando as futuras gerações ao caos de um ecossistema desequilibrado.

Chacon (2007) revela que na década de 1950 emergiram muitas discussões sobre quão prejudicial era a ganância pelo crescimento sem a observância da manutenção do equilíbrio ambiental e o quão se fazia necessário à intervenção mundial nesse modo de vida, mas que somente em 1987 fora apresentado ao mundo o que chamamos de desenvolvimento sustentável.

Em 1983, foi composta pela ONU a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão de Brundtland, que segundo DIAS (2015) tinha como objetivo principal debater sobre a relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Produto da Comissão de Brundtland, em 1987, o relatório *Nosso Futuro Comum* lançou o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo, portanto, aquele avanço no qual seria capaz de satisfazer as necessidades da geração presente, contudo sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

O jurista Freitas (2012) julga o conceito desenvolvido pelo relatório como um termo que ainda precisa ser aprimorado para que se compreenda que as necessidades que devem ser cumpridas “não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata”. (FREITAS, 2012, p. 47).

Após muitos erros cometidos contra o meio ambiente, nada mais importante do que conceituar o desenvolvimento sustentável como sendo aquele que se atenta para a manutenção e conservação de necessidades que vão além dos valores

materiais, sendo parte de extrema importância o ser humano e suas relações, incluindo o respeito às classes, culturas e políticas sociais voltadas à dignidade da pessoa humana.

Na mesma perspectiva, Sen (2000 *apud* FREITAS, 2012) postula que: “Sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum, evitando apego excessivo a determinado padrão material de vida”. (p.47). Em outras palavras, que as necessidades para as quais os olhos estejam voltados não sejam somente àquelas baseadas em riquezas materiais ou aquisição de poder, mas sim o que se denomina de “natureza imaterial do desenvolvimento” (FREITAS, 2012, p.58).

2.2 DIREITO E SUSTENTABILIDADE: PRINCÍPIOS A FAVOR DA QUALIDADE DE VIDA URBANA

O termo “*metaprincípio*” foi usado por Vaughan Lowe (1999 *apud* BOSSELMANN 2015) para classificar a sustentabilidade e demonstrar um valor estimado que esse ideal possui diante do Direito, o autor afirma que a sustentabilidade se encontra em um estado “*intersticial*” e possui capacidade de movimentar o direito e transmutar as normas, adaptando-as a uma nova visão de mundo que se planeja com a inserção do desenvolvimento sustentável em práticas diárias no meio de vida urbana, nas indústrias e na vida social das pessoas. Para Klaus Bosselmann (2015):

O conceito desenvolvimento sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. [...] o pressuposto do princípio da sustentabilidade é, na verdade, a única maneira de dar sentido e forma ao caráter integrativo do desenvolvimento. (p. 88-89).

Ao se falar em caráter integrativo estamos diante da preocupação com o bem estar físico, psíquico, mental, cultural e social do cidadão e somente a partir do princípio da sustentabilidade é que se pode proporcionar base legal para amparar tal ideal.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo no ano de 1972 resultou na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, no qual apontava critérios a serem seguidos em prol da conscientização da conservação e restauração do meio ambiente.

Nesse documento, foram anunciadas diretrizes a serem seguidas, sendo uma delas:

[...] A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972, tradução livre).

Nesse contexto, é importante observar a inserção da sustentabilidade na classificação de direitos transindividuais, também conhecidos como deveres de terceira geração. Sabiamente leciona Paulo e Alexandrino (2011):

Os direitos de terceira geração consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade. São atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa. São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] O Estado e a própria coletividade têm a especial incumbência de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações, esses direitos de titularidade coletiva e de caráter transindividual. (p.103.)

É direito fundamental do ser humano, enquanto detentor do direito a dignidade da pessoa humana, a garantia de viver em um ambiente sadio no qual se encontre qualidade de vida. Ainda de acordo com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, cita-se como exemplo aqueles diretamente ligados à transformação da qualidade de vida humana:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...] Princípio 3 Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da Terra em produzir recursos vitais renováveis. [...] Princípio 8 O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

No princípio oito é possível identificar o que se denomina por “tripé da sustentabilidade” (HENDERSON 1979, p. 7 *apud* DIAS, 2015, p. 47), pois pauta o desenvolvimento sustentável nas esferas sociais, econômicas e ambientais. Garantindo que nenhuma se sobreponha a outra, mas sim compartilhem de interesses comuns diante da conservação da existência humana digna na Terra.

Para Freitas “[...] o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real risco. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio,

isentas de dúvidas, em pontos fulcrais”. (FREITAS, 2012, p. 23). É inegável que, enquanto dependente do meio ambiente sadio para garantir a continuidade da existência da vida humana na Terra, o homem não só debata e transcreva em documentos, que é necessária a restauração e conservação do meio ambiente como também exerça práticas eficientes e eficazes para esse fim.

Além das dimensões já comentadas acerca dos pilares da sustentabilidade que são o desenvolvimento econômico, social e ambiental, Freitas (2012) aponta que existem, na verdade, cinco gerações da sustentabilidade e não apenas três como se é comumente disciplinado. Revelando que são as dimensões: “social, ética, jurídico-político, econômica e ambiental”. (FREITAS, 2012, p. 58).

A dimensão social do desenvolvimento sustentável é pautada na “natureza imaterial do desenvolvimento”. (FREITAS, 2012, p.58), essa dimensão releva a preocupação com todos os seres humanos, não permitindo que seja considerado desenvolvimento aquele que suprime algum grupo de indivíduos. A dimensão ética é aquela na qual há a conscientização e compreensão que o meio ambiente é de todos, incluindo a geração atual e as gerações futuras, necessitando que este se mantenha equilibrado e sadio para que outros possam usufruí-la de maneira que gere uma qualidade de vida digna. A dimensão jurídico-política é pautada na ocasião que “a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro”. (FREITAS, 2012, p. 67). Sendo dever do Estado conscientizar, preservar e restaurar o meio ambiente. Já a dimensão econômica é aquela baseada no desenvolvimento econômico voltado para a preocupação dos resultados do seu progresso, que não pode ser aquele no qual se sobreponha aos prejuízos causados ao meio ambiente.

Para Freitas (2012): “A natureza não pode ser vista como simplesmente capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado”. (FREITAS, 2012, p.66). Faz-se necessário que o Estado controle as ações daqueles que visam o ganho econômico mitigando o prejuízo ambiental causado pelos seus atos.

Já a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável é baseia no art. 225 da Constituição Federal de 1988, no qual postula:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CF, 1988)

Neste ponto é notável e não se pode associar a qualidade digna de vida em um ambiente no qual se encontre em desequilíbrio, pois a vida humana é ligeiramente ligada ao meio ambiente sadio e o Direito trabalha para que os ideais do desenvolvimento sustentável sejam amparados pela sustentabilidade para que sejam mais que convicções e tornem práticas.

2.3 DIREITO URBANÍSTICO E SUSTENTABILIDADE: A CONSTRUÇÃO DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS NO BRASIL

O direito urbanístico pode ser estudado por duas prismas: o Direito Urbanístico como sendo um conjunto de normas (objetivo) e o Direito Urbanístico ciência.

Silva (2010) explica que enquanto o primeiro aspecto se preocupa em legislar sobre o uso, a ocupação e o planejamento do solo, o Direito Urbanístico como ciência visa à compreensão, interpretação e estruturação das normas do Direito Urbanístico para melhor aplicar os princípios que visam à garantia de uma melhor qualidade de vida nos centros populacionais, não tratando somente da zona urbana, mas incluindo também a zona rural. Para Silva (2010), o Direito Urbanístico:

Consiste em oferecer instrumentos normativos ao Poder Público a fim de que possa, com respeito ao princípio da legalidade, atuar no meio social e no domínio privado para ordenar a realidade no interesse da coletividade. (p.32)

‘ O Estatuto da Cidade, produto da lei 10.257/2001, conhecida como a “lei geral do direito urbanístico”. (SILVA, 2010, p. 63) estabelece princípios e conceitos sobre os organismos que compõe o direito urbanístico. Serve basicamente de ferramenta para a condução de resolução de problemas urbanos relacionados à proteção do meio ambiente.

Meirelles (2003 *apud* STANGER e STEFANO, 2013, p.4) pontua que: "Toda cidade há que ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para sua expansão; a cidade velha, para sua renovação". Daí retornamos ao que Bosselmann (2015) trata como “metaprincípio”, pois é a partir da ótica da sustentabilidade que existem o poder de transmudar normas e até mesmo a matéria (a cidade em si) para que se coadune com as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

No mesmo sentido de Meirelles (2003 *apud* STANGER e STEFANO, 2013), Souza (2012) pontua que: “Acredito que o desenvolvimento urbano sustentável

impõe o desafio de refazer a cidade existente, reinventando-a. De modo inteligente e inclusivo”. (p. 16). Em meio à crise ambiental que assola a contemporaneidade, nada mais sensato do que esse planejamento ser integralmente baseado na sustentabilidade e no desenvolvimento sustentável, garantindo a propagação de uma melhor qualidade de vida para os centros urbanos.

Para Souza (2012) um planeta com cenários cada vez mais urbanos “é preciso desenvolver modelos de sustentabilidade urbana capazes de alinhar o desenvolvimento desses espaços com o respeito aos princípios da sustentabilidade”. (2012, p. 143). Para o autor, as cidades são componentes essenciais para o desenvolvimento sustentável global e as cidades que se denominam como sustentáveis são caracterizadas pelo literato como aquelas que acolhem aspectos não só ambientais, mas também sociais, políticos, culturais econômicos e físicos dos habitantes.

Destarte uma urbe que se considere sustentável é aquela que vai além da preocupação com o equilíbrio do meio ambiente, é a união da preocupação com o planeta ecologicamente equilibrado atrelado a busca pelo bem estar de um modo geral daqueles que a habitam, ao passo que proporciona também o desenvolvimento econômico e científico.

Souza (2012) indica ainda que na promoção de programas que visem a implementação de planejamentos urbanos sustentáveis é necessário observar duas ordens:

No primeiro grupo, os executores tem foco em aspectos sociais para promoção da sustentabilidade urbana, como governança local, mudanças de comportamento e atitudes, revisão dos objetivos do planejamento do uso do solo, entre outros. [...] O segundo grupo tem foco em alta tecnologia – alinhado com o conceito de smart sustainable city. Nele são usados equipamentos e sistemas modernos para que a cidade, especialmente os setores de energia, mobilidade e gestão de resíduos, possa alcançar altos índices de desempenho em aspectos como emissões de gases de efeito estufa e destinação de resíduos. (SOUZA, 2012, p. 144)

Logo, atenta-se que para a viabilidade da implementação da sustentabilidade urbana se faz necessário um planejamento pelo qual figure a comunidade, trabalhando na conscientização e mudança de hábitos bem como o investimento em tecnologias que propicie métodos eficazes para auferir o progresso sustentável das cidades.

A sustentabilidade tem uma visão integral acerca do desenvolvimento urbano, sendo imprescindível para incremento da riqueza material e no aumento da qualidade de vida. As cidades sustentáveis fazem parte de um

programa de políticas públicas dedicadas a manutenção da existência da natureza nas diferentes áreas da gestão pública no âmbito urbano, oferecendo ferramentas necessárias para que as cidades desenvolvam-se de forma econômica, social, cultural e ambientalmente sustentável, como uma agenda para firmar a sustentabilidade das cidade. (FOGUESATTO E COL, 2017, p. 56)

A sustentabilidade é condutora para a criação de cidades que propiciem melhor qualidade de vida atrelada ao desenvolvimento, seja ele financeiro, social ou ambiental. Wolff (1973 *apud* Silva, 2015) designa que o advento de toda atividade urbanística é o planejamento e quem realiza essa ação precisar ter lucidez no que almeja. Silva (2015, p. 34) indaga ainda que a atividade urbanística apoia-se na ingerência do Poder Público “com o objetivo de ordenar os espaços habitáveis. Trata-se de uma atividade dirigida à realização do triplo objetivo de humanização, ordenação e harmonização dos ambientes”.

A legislação brasileira não possui um código propriamente dito para o Direito Urbanístico, o que há, na verdade, são diretrizes apontadas na Constituição Federal de 1988 e leis que tratam do parcelamento do solo urbano (Lei 6.766/79), o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), lei de regularização fundiária de assentamentos urbanos (Lei 11.977/09), Código Florestal (Lei 4771/65), entre outros instrumentos normativos urbanísticos e ambientais.

A implementação de uma Cidade Sustentável no interior do estado do Ceará traria visibilidade para o a região Nordeste, sendo uma das primeiras cidades nesta região ao lado de Teresina no Piauí, que em 2014 recebeu o prêmio de Cidade Sustentável.

Dessa forma, espera-se que tenha ficado evidente a importância da sustentabilidade como um vetor da organização da vida urbana. Não se pretende aqui esgotar o assunto acerca do tema, mas tão somente localizar o leitor na importância da preocupação da sustentabilidade atrelado ao meio ambiente artificial criado e desenvolvido pelo homem e compreender que é de extrema importância que haja fusão dos dois ideais para que se atinja a qualidade de vida sadia nas cidades brasileiras.

3. PLANO DIRETOR: INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA SUSTENTÁVEL

No presente capítulo será tratada a relação entre as postulações constitucionais da sustentabilidade no âmbito do direito urbanístico brasileiro, bem como preceitos que são postulados pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e do Plano Diretor para a sua coadunação com as diretrizes da implementação de uma Cidade Sustentável.

3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA NO BRASIL

A sustentabilidade, no Direito brasileiro, é considerada de extrema valia, sendo inclusive vista como um “valor supremo”, (FREITAS, 2012, p.109), um preceito primordial da ordem constitucional brasileira e, portanto, de excelência para a garantia do desenvolvimento sadio do ambiente artificial criado pelo homem.

Logo no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 reinvidica que é objetivo fundamental do Estado brasileiro a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Para o doutrinador Juarez Freitas:

Quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável intertemporal e durável. Melhor que isso: pretende que a sustentabilidade fixe pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de confirmação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável. (2012, p. 110)

Percebe-se que a Carta Maior indica a palavra desenvolvimento e não crescimento. Dessa forma, é fácil observar que o constituinte preocupa-se com o desenvolvimento ligeiramente voltado para aquele que seja sustentável e não somente um crescimento material ou financeiro, mas sim aquele que é diretamente ligado ao pilar social e ético do desenvolvimento sustentável.

De acordo com o art. 24, I, da CF (88), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o direito urbanístico, por conseguinte, o art. 30, VIII postula que é de competência dos municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Conforme disposto no art. 21, XX, da CF de 1988, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano; ao tempo em que o art. 182 do mesmo diploma postula que a política de desenvolvimento urbano, que será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Segundo Silva (2015), retira-se desses dispositivos dois importantes prismas: o primeiro se refere ao desenvolvimento apropriado do sistema de cidades em escala nacional ou macrorregional na esfera de competência federal e o segundo que concentra a importância do desenvolvimento local de competência municipal, que será o foco desta pesquisa.

Mukai (2012, p. 54) corrobora com a afirmação e postula “segundo o art. 182 da CF e também o art. 39 da lei de nº 10.257/2001, que será tratada em tópico próprio - essas diretrizes terão de ser obrigatoriamente observadas pelos Municípios na elaboração dos seus planos diretores”.

Na ordem constitucional, verifica-se ainda o imprescindível tratamento dos princípios que abordam o tema, sendo os mais importantes os princípios da publicidade, da legalidade e da igualdade. Luiz Nunes (2002 *apud* STANGER e STEFANO, 2013) indica que “Nenhuma interpretação será tida por jurídica se atritar com um princípio constitucional”, portanto, é de extrema importância comentá-los aqui.

O princípio da publicidade é aquele no qual legitima que todo e qualquer ato realizado pelo poder público seja de acesso a toda a população para que se verifique que esses atos estão em conformidade com a legalidade, desde o seu planejamento até seus atos executórios.

O princípio da legalidade, que é postulado pela CF (88), no art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, CF, 1988). Na esfera administrativa, esse princípio aponta que o administrador público somente pode fazer aquilo que é postulado em lei. “A Administração Pública não pode agir contra a lei, não pode seguir *praeter legem*, só podendo agir *secundum legem*”. (STANGER e STEFANO, 2013, p.46).

Já o princípio da igualdade é indicado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 e postula que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, CF, 1988). Esse princípio garante que não deve haver nenhuma forma de discriminação entre aqueles que são detentores de direito.

Analisados os fundamentos constitucionais que legitimam o Direito Urbanístico, passa-se agora a analisar os princípios fundamentais do Plano Diretor e em seguida as diretrizes apontadas no Estatuto da Cidade.

3.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

O plano diretor é o mecanismo pelo qual será traçados metas e métodos de como alcançar as orientações que regem as cidades sustentáveis e é obrigatório em cidades que possuam um número superior a 20.000 habitantes. Segundo leciona Mukai (2012):

Plano diretor é um instrumento legal que visa propiciar o desenvolvimento urbano (portanto, da cidade) do Município, fixando diretrizes objetivas (metas), programas e projetos para tanto, em um horizonte de tempo determinado. (p. 51)

Ou seja, o Plano Diretor é o dispositivo que estabelece finalidades e meios nos quais metas em prol do desenvolvimento urbano adequado para que se atinja o partamar das diretrizes apontadas pela Cidade Sustentável.

Complementando a informação, Silva (2015) ensina que “o Plano Diretor é, nos termos da Constituição e do Estatuto da Cidade, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”. (SILVA, 2015, p. 137). O autor indica que o Plano Diretor vai além de um instrumento técnico, pois se trata de um processo sociopolítico pelo qual se define e integra a essência dos direitos individuais da propriedade urbana.

Mukai (2012) aponta ainda que são elementos que deverão ser indicados no plano: “Deverá consignar e abranger: aspectos administrativo-financeiros, sociais, econômicos, urbanísticos (de ordenação do território, por meio da disciplina dos usos, ocupações, parcelamentos e zoneamento do solo urbano) e ambientais”. (MUKAI, 2012, p.51). Portanto o plano deverá conter questões administrativo-financeiros referentes ao modo como se pretende realizar as finalidades que ali são estabelecidas tendo por base as dimensões já citadas que estruturam o desenvolvimento sustentável. São apontados como princípios do Plano Diretor, segundo Correia (1989 *apud* MUKAI, 2012):

O princípio da legalidade, composto pelos subprincípios da homogeneidade da planificação, da tipicidade dos planos urbanísticos, do desenvolvimento urbanístico em conformidade com o plano e da obrigatoriedade da planificação; o da definição pela lei do procedimento de formação dos planos urbanísticos, o da diferenciação pela lei de um regime particular para certos tipos de bens, o princípio da hierarquia; o da proporcionalidade em sentido amplo ou da “proibição do excesso” e o princípio da igualdade. (p. 76/77)

O princípio da homogeneidade da planificação é aquele que obriga o plano a incluir a zona rural como vinculado as suas diretrizes, no entanto, Mukai (2012) aponta que esse não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O princípio da legalidade é apontado pelo art. 182, CF, como visto no tópico anterior, no qual se define pelo desenvolvimento em consonância com o que está disposto em lei.

Postula-se que “o subprincípio do procedimento necessário para a elaboração do plano não poderá prescindir da participação da comunidade”. (MUKAI, 2012, p. 78). Segundo o disposto do art. 29, XII, CF, se faz necessária a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. Ora, se um dos pilares do desenvolvimento sustentável é o âmbito social, nada mais justo do que a necessidade de participação da comunidade na elaboração de um plano que está diretamente ligado a interesses pertinentes a ela.

O subprincípio da hierarquia é disciplinado no art. 21, IX, CF, no qual indica que “compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. (BRASIL, 1988). Mukai (2012) ressalta que esses planos serão de observância obrigatória para os municípios na formulação do seu Plano Diretor e por isso se fala em hierarquia. Segundo Mukai (2012):

Quanto ao princípio da proporcionalidade (ou, mais precisamente, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins), é subdividido pela doutrina alemã em: a) princípio da adequação; b) princípio da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito. (p. 78)

Esse princípio indica que na formulação do Plano, é necessária que se estabeleça metas reais, ligeiramente ligadas a realidade do município. Metas essas que sejam efetivamente capazes de serem realizadas de acordo com a necessidade e a proporcionalidade do objeto.

Silva (1981 *apud* MUKAI, 2012, p. 79) aponta “a necessidade de o plano diretor ser elaborado em concordância com o plano plurianual (PPA, hoje) e os planos orçamentários anuais”. Para que assim seja diretamente ligada a proporcionalidade da aplicação das diretrizes dispostas.

E por fim, o princípio da igualdade, no qual revela que as disposições que constam no Plano não podem compreender formas de desequilíbrio entre aqueles que a abrangem, sendo justificáveis somente aquelas que se encontrem no objetivo de erradicar alguma desigualdade já existente, o que nos remete a igualdade

material que compreende o tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situações diferentes.

O art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade preceitua que “a lei que instituir o plano diretor deve ser revista, pelo menos, a cada dez anos”. (Brasil, 2001). Mukai (2012) destoa o dispositivo e aponta:

Entendemos que tal norma é de duvidosa constitucionalidade, pois uma lei federal não pode obrigar o Município a legislar desta ou doutra maneira, em qualquer tempo, sob pena de violação ao princípio da autonomia municipal. (p. 58)

Todavia, observa-se que a lei que institui o Plano Diretor da cidade de Juazeiro do Norte, de nº 2.572 do ano de 2000 é anterior ao próprio Estatuto da Cidade, merecendo, portanto, que seja realizada uma revisão para que se coadune com as diretrizes estabelecidas em lei. Em tópico próprio será melhor tratado o Plano Diretor da cidade de Juazeiro do Norte.

3.3 A LEI Nº 10.257/2001

A lei 10.257/2001 que se intitula de Estatuto da Cidade regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, nos quais tratam da Política Urbana, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental. Além de estabelecer também diretrizes que tem por finalidade dispor sobre o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Torrfs (2006) revela que a construção do Estatuto da Cidade conta com várias influências, sendo as duas principais de nível mundial: a Agenda 21 que fora concebida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda Habitaet II produzida pela Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos.

Em nível nacional, o evento que marca o início da discussão da reforma urbana fora o Encontro da Quintandinha que se realizou em 1963, desenvolvendo ao final do encontro um relatório no qual constavam propostas para o incentivo a tal reforma. Segundo postula Bassul (2002 *apud* DANTAS):

O relatório final desse encontro, conhecido como "Seminário do Quitandinha", hotel em Petrópolis (RJ) que o sediou, incluiu a seguinte proposta: "Que o Poder Executivo envie projeto de lei ao Congresso

Nacional corporificando os princípios de Política Habitacional e de Reforma Urbana aprovados neste seminário". O documento chegava a descrever, detalhadamente, o conteúdo da lei reclamada. (p.6)

Com o advento do conhecido Golpe Militar sofrido em 1964, o relatório ficou inerte até que se restabelecesse a ordem política no país, somente voltando as pautas em discussões no ano de 1983, quando o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de Lei de nº 775.

O professor Madeira (2002) aponta que os projetos que culminaram no Estatuto da Cidade propriamente dito somente teve início no ano de 1989 com o projeto de Lei n. 2.191/89, posteriormente o projeto de nº 181/89 e em sequência o projeto de Lei de nº 5.788, de 1990, sendo este aprovado somente em 1999 pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados.

Percebe-se que até se chegar ao aludido Estatuto da Cidade percorreu-se vários anos e discussões, ocasionando o desenvolvimento de muitas cidades do país de forma desordenada e com pouca ou nenhuma preocupação com o desenvolvimento sustentável dessas. A esse respeito, Rolnik (2001), professora Mestre em Urbanismo, indica que:

As inovações contidas no Estatuto situam-se em três campos: um conjunto de novos instrumentos de natureza urbanística voltados para induzir – mais do que normatizar – as formas de uso ocupação do solo; uma nova estratégia de gestão que incorpora a idéia de participação direta do cidadão em processos decisórios sobre o destino da cidade e a ampliação das possibilidades de regularização das posses urbanas, até hoje situadas na ambígua fronteira entre o legal e o ilegal (p.1).

O Estatuto da Cidade buscou expor ao mundo jurídico inovações de métodos para melhor implementação de normas urbanísticas, que garantisse o desenvolvimento adequado das cidades de forma que abrangessem as áreas sociais, ambientais e regulamentação de modos de ocupação e uso do solo.

O art. 2º da lei aponta diretrizes que são de observação obrigatória dos municípios, sendo algumas delas a gestão democrática que consiste na participação da população em atos decisórios sobre as políticas urbanas, o direito à Cidade Sustentável, direitos básicos, a inclusão iniciativa privada e de outros setores da sociedade para o auxílio no processo de urbanização da urbe e disposições sobre o uso e controle do solo.

O art. 4º da lei trata dos instrumentos gerais que serão utilizados para o processo de urbanização, incluindo os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, o planejamento de

desenvolvimento das regiões metropolitanas – que é exemplo da Região Metropolitana do Cariri na qual se encontra a cidade de Juazeiro do Norte, das aglomerações urbanas e microrregiões, bem como o planejamento municipal no qual contém, citando os que se destacam: o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o plano plurianual, a gestão orçamentária participativa, planos, programas e projetos setoriais, planos de desenvolvimento econômico e social.

No capítulo III, art. 39 da referida lei, que trata do Plano Diretor, ensina que a propriedade urbana atinge a sua função social quando atende às exigências indispensáveis de ordenação da cidade destacadas no plano diretor, garantindo o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas. Assim, compreendemos que a função social da propriedade é aquela que se revela sustentável, se preocupando com o ser humano e seu âmbito social, econômico e habitar ambientes com adequada qualidade de vida.

Já o art. 40 revela que o Plano Diretor, que é de competência dos municípios, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e que é componente do planejamento orçamentário do município, devendo constar no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No § 4º do art. 40, a lei revela que na sua elaboração e fiscalização deverão ser garantidos a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. Proporcionando a esses dispositivos a coadunação do subprincípio do procedimento necessário, o princípio da legalidade e da publicidade.

Esse capítulo teve por objetivo demonstrar a constitucionalização da ordem urbanística brasileira, bem como os princípios fundamentais que regem o Plano Diretor e os postulados da lei que institui o Estatuto da Cidade com o intuito de propiciar a base legal para o estudo da possibilidade de coadunação do Plano Diretor da cidade de Juazeiro do Norte – que será tratado no próximo capítulo, com as diretrizes que impõe a capacidade de ser uma Cidade Sustentável.

4. JUAZEIRO DO NORTE – CE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Nesse capítulo trataremos da cidade de Juazeiro do Norte - para que o leitor situe-se na realidade em que se encontra o município, o seu Plano Diretor e suas nuances acerca de diretrizes e objetivos, assim como o Plano Plurianual para que se verifique a sua capacidade de atingir os objetivos postulados para que receba o título de Cidade Sustentável e os desafios e perspectivas para a efetivação dessa pretensão.

4.1 A CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ

Juazeiro do Norte é um município localizado na Região Metropolitana do Cariri, no sul do Estado do Ceará. Segundo dados do IBGE, no ano de 2018, a cidade conta com uma população estimada de 271.926 pessoas, portanto fazendo jus à obrigatoriedade do Plano Diretor, com densidade demográfica de 1.004,45 habitantes por km², sendo considerado o terceiro município mais populoso do Estado.

Devido ao ícone político e religioso Padre Cícero Romão Batista, essa cidade é considerada um pólo de cultura e religiosidade. Em tempos de romaria, a estimativa oficial é de 2,5 milhões de pessoas visitando a cidade, garantindo ao comércio grandes vendas em artigos religiosos e culturais produzidos na própria região.

Juazeiro do Norte foi fundada em 22 de julho de 1911 pelo então citado Padre Cícero, que se tornou responsável pela emancipação e independência do município por obrar o cèlebre “milagre do juazeiro” quando em uma comunhão a hóstia entregue a Beata Maria de Araújo se transformou em sangue, causando grande alvoroço pelos antigos fiéis e conquistando muitos outros pela notícia do milagre. Para os fiéis ele era tido como um santo e isso explica o grande fluxo de romarias na cidade e o seu crescimento populacional, financeiro, industrial e comercial de modo veloz, tornando-a com o título de referência no Nordeste com o título de “Juazeiro do Padre Cícero”.

Castro e col. (2011 *apud* NASCIMENTO e col, 2014) relatam sobre a economia do Juazeiro do Norte- CE, da seguinte forma:

A economia de Juazeiro do Norte se baseia nos setores industriais e de serviços. Na indústria se destacam os ramos calçadista, sendo este o maior pólo Norte/Nordeste e o terceiro do país, têxtil, folheados, artesanato, bebidas, máquinas, construção civil e metalurgia. No setor de serviços, o comércio se destaca como o principal ramo, tanto no varejo quanto no atacado, tornando esta cidade um centro regional. Também destaca-se (sic)

no turismo religioso, por conta das romarias que acontecem por todo o ano e como pólo científico, no que concerne ao número de cursos superiores existentes na cidade. (p.142)

De acordo com o IBGE, no ano de 2014 a cidade possuía apenas 47.2% de domicílios com esgotamento sanitário apropriado, 89.6% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e somente 11.6% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (aquelas que denotam a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

No ano de 2015, o PIB per capita da cidade girava em torno de R\$ 14.741,74 (Cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezessete mil e setenta e quatro reais). Juazeiro do Norte é considerada um grande pólo industrial e amplo desenvolvimento comercial e acadêmico, o que justifica o número do censo de 2014 estimar 249.939 pessoas e no ano de 2018 estimar o crescimento da população em 21.987 pessoas. No ano de 2010, numa escala de 0 a 1, o censo do IBGE afirmava que a cidade atingia 0.694 na escala de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal. (Conferir anexos 1, 2 e 3)

Observado isso, percebe-se que a cidade de Juazeiro do Norte, por toda a sua grandeza populacional, econômica, industrial, comercial, cultural, religiosa e ambiental (pois se encontra próxima a Chapada do Araripe, que é Área de Proteção Ambiental), merece um cuidado especial de conduzir suas políticas voltadas aos postulados pelo Estatuto da Cidade, seguir as diretrizes de implementação de uma Cidade Sustentável e um Plano Diretor que garanta a sua efetivação, para melhor funcionamento da cidade e proporcionar qualidade de vida para aqueles que a habitam.

4.2 O PLANO DIRETOR DE JUAZEIRO DO NORTE NA PERSPECTIVA DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS

A lei nº 2.572, de 08 de setembro de 2000 institui o Plano Diretor da cidade de Juazeiro do Norte, o qual já fora mostrado anteriormente que é anterior ao próprio Estatuto da Cidade de 2001.

Em seu Título I a lei trata da Política Urbana, identificando diretrizes gerais, objetivos estratégicos, o Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Plano de Estruturação Urbana. Em seu art. 3º, a lei postula:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por função básica ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, a partir da definição de objetivos estratégicos que permitam a obtenção do perfil urbano ideal. (BRASIL, 2000, p. 8)

Identifica-se nesse artigo a preocupação com o desenvolvimento da cidade voltado para as questões sociais, qualidade de vida para os habitantes e busca pelo que se chama de perfil urbano ideal, que pelo já exposto deve ser aquele que garanta o pleno desenvolvimento da cidade seguindo pilares econômico, social e ambiental.

Já em seu art. 6º, o legislador apresenta os objetivos estratégicos do Plano Diretor, quais sejam:

I - definir padrões urbanos de apoio às Unidades de Vizinhança existentes e aos distritos; II - desenvolver e manter uma imagem positiva da cidade; III - criar e manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança, obedecendo aos critérios de acessibilidade, sustentabilidade e vitalidade comunitária; IV - proteger a qualidade do sistema ambiental pela implementação de ações do poder público em articulação com a sociedade civil; V - assegurar a prestação de serviços públicos igualitários e eficientes; VI - promover condições que, estrategicamente, garantam a sustentabilidade do desenvolvimento. (Brasil, 2000)

Observado esse artigo, verificamos a preocupação em formular objetivos que assegurem o desenvolvimento baseado na sustentabilidade do seu desempenho, bem como preocupações com os pilares ambientais e sociais sobre as questões de Unidades de Vizinhança.

O art 64, XXIV, da lei define Unidades de Vizinhança como sendo a área de subdivisão da zona urbana em núcleos de até 15.000 (quinze mil) habitantes, nos quais devam contar com atividades cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte público, conectadas às demais por um sistema de transporte coletivo para que assim garanta a descentralização das atividades da cidade e promova a mobilidade urbana adequada.

No entanto, na prática não é possível verificar tal preocupação com o desenvolvimento sustentável da urbe, como afirmam Nascimento e col (2014):

Na cidade de Juazeiro do Norte, são poucos os lugares que se encaixam na condição de áreas verdes municipais. As praças, que, na maioria das vezes possuem dimensões reduzidas e cuidados indevidos, são as principais áreas verdes utilizadas pelos juazeirenses. (p. 147)

A cidade possui uma área de preservação ambiental municipal chamada de Parque Ecológico das Timbaúbas, a qual se encontra em estado de pouca preservação e com obras de infraestrutura para esporte e lazer inacabadas. No ano de 2014, Nascimento e col. Pontuaram questões até então contemporâneas da

situação do parque, contemplando a “deposição de resíduos sólidos em seu espaço físico; ausência de manutenção das trilhas, das fontes e dos equipamentos esportivos; queimadas; desmatamento; falta de segurança etc.” (NASCIMENTO e col, 2014, p. 148).

Há também, localizada no bairro Timbaúbas, mais precisamente em uma das duas glebas do Parque Ecológico das Timbaúbas, uma praça na qual foi entregue no ano de 2017 com bastante espaço para esporte e lazer, no entanto verifica-se que a praça não possui nenhum tipo de arborização, deixando a praça sem uso efetivo. Boa parte do dia, por conta do forte calor que predomina na cidade e em tempos de fortes chuvas a quadra de vôlei e os parquinhos ficam inundados, demonstrando que a praça se quer possui engenharia para o escoamento de água, além de uma construção abandonada do que deveriam ser residências sociais, que se encontram abandonadas há, pelo menos, 10 anos. (verificar os anexos 4, 5 e 6).

Não cumprindo, portanto, seus objetivos do desenvolvimento ser direcionado para a sustentabilidade, pois não há o que se falar em desenvolvimento sustentável quando não existe preocupação com o meio ambiente e o social, quando não há interação dos habitantes com os espaços verdes disponíveis para o lazer, pois esses se encontram em descaso pela Administração Pública.

No entanto, em agosto de 2018 a Prefeitura Municipal assinou a ordem de serviço de revitalização do parque que consiste na construção de uma pista de cooper e pista de passeio para a população que frequenta o local, dois playgrounds, criação de duas academias, banheiros públicos e instalação de iluminação adequada para o local.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é indicado pelo art. 14 e revela seus objetivos específicos, sendo os mais importantes para essa pesquisa: efetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, bem como o uso socialmente e ecologicamente equilibrado de seu território, expandir o mercado de trabalho e das atividades produtivas, executar a qualificação urbana pela busca de estabilização das Unidades de Vizinhança, preservar, conservar e recuperar o patrimônio ambiental e áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, cultural e natural do município e disciplinar a ocupação e o uso do solo, entre outros.

No art. 15 a lei aponta os instrumentos de operacionalização, quais sejam: os Instrumentos Institucionais que figuram o Conselho Municipal do Plano Diretor,

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o Sistema Integrado de Planejamento Municipal; os Instrumentos Urbanísticos/Ambientais são: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o Programa de Formação de Estoque de Terras, a desapropriação e o tombamento e os Instrumentos Tributários/Financeiros que engloba os Incentivos Fiscais, Imposto Progressivo e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

No art. 16 da lei estabelece que o Conselho Municipal do Plano Diretor presta assessoramento ao Poder Executivo, com finalidade de analisar e propor medidas de efetivação da política urbana, assim como fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Plano Diretor. O art. 19 indica o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e estabelece que uma das suas principais funções é indicar diretrizes para a efetivação da política municipal de meio ambiente, designar o mapeamento das áreas de situações de risco e a identificação das obras ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras para o meio ambiente.

O Sistema Integrado de Planejamento Municipal que é integrado por órgãos e entidades da administração municipal, direta, indireta e fundacional, além de órgão colegiado e por comissões, que podem ser permanentes ou temporárias.

O § 1º, do art. 21 da lei institui a Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor e lhe compete acompanhar a execução do Plano e avaliar as revisões necessárias para o seu pleno funcionamento. O § 2º do mesmo art. atribui à comissão a atividade de produzir cronogramas de elaboração de planos diretores setoriais para as áreas de: "I - saneamento básico; II - drenagem; III - transporte; IV - habitação; V - meio ambiente; VI - ciência e tecnologia; VII - educação e cultura; VIII - saúde; IX - desporto, lazer e turismo". (BRASIL, 2000)

É estabelecido no art. 24 da lei que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que é elaborado por profissionais habilitados, agirá na realização de atividades ou obras, públicos ou privados, que possam vir a representar sobrepeso na capacidade de ordenação urbana a nível dos Centros de Vizinhança, ou que possam vir a ocasionar danos ao ambiente natural ou artificial. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) normatizará os critérios básicas e diretrizes gerais para uso e efetivação da avaliação do impacto ambiental urbano.

O art. 27 aplica que o Programa de Formação de Estoque de Terras consiste no Poder Executivo implementar um programa de municipalização de terras, com objetivo de aquisição progressiva de áreas da urbe pelos meio legais para isso. Já o

tombamento, postulado pelo art. 32, retrata a contenção administrativa e de disponibilidade que se verificam os bens que fazem parte do patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do município, de que a conservação e proteção sejam de interesse público.

Acerca dos Incentivos Fiscais, a lei indica no seu art. 36 que o município poderá trabalhar com incentivos fiscais para aquele que visem à proteção do ambiente natural, das edificações e dos programas de apreciação do ambiente artificial. A lei indica ainda que o imposto progressivo incidirá sobre terrenos não edificadas ou subutilizados ou não utilizados, como meio de evitar tais ocorrências e assim garantir espaços efetivamente habitados na cidade.

Como já citado, a propriedade cumpre a sua função social quando ela se adequa ao seu uso efetivo, garantindo a justiça social, o equilíbrio financeiro e a união do meio ambiente que proporcione qualidade e vida adequada. E por fim, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano que é designado ao emprego de recursos para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

Tudo em que, na teoria, é rogado para que garanta a implementação de uma Cidade Sustentável. Exceto pelo fato de que das diretrizes, objetivos e planos, em 18 anos da instituição do Plano Diretor, se verificam em passos lentos para a efetivação de tais ideais. Nascimento e col. (2014) em um ensaio intitulado de “Juazeiro do Norte (CE): Um Caso de (In) Sustentabilidade Urbana” pontua sérias críticas econômicas, sociais e ambientais à cidade, que será melhor tratado no próximo tópico.

4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO DE JUAZEIRO DO NORTE

O Plano Diretor da cidade de Juazeiro do Norte é datado no ano de 2000, como anteriormente já foi dito essa lei antecede até mesmo o Estatuto da Cidade do ano de 2001. Em seu art. 65 do Plano Diretor da cidade, estabelece que o seu desenvolvimento e planejamento urbanístico será baseado nas diretrizes que ali se postula pelos próximos 20 anos da sua instituição.

No ano de 2018 o Plano Diretor completa 18 anos da sua constituição e encontra-se desde 2008 sem atualizações. Apesar de suas diretrizes e objetivos serem todos direcionados ao percurso da sustentabilidade, baseado no pleno

desenvolvimento social, econômico e ambiental, não é exatamente isso que encontramos na prática.

No ensaio, Nascimento e col. (2014) revelam que o grande número de pessoas visitando a cidade em tempo de romaria demonstra a ausência de estrutura e organização da cidade para suportar tal demanda, bem como o abastecimento de água que não se faz capaz de abastecer efetivamente toda a cidade, piorando em períodos de superlotação. Além de críticas à destinação de resíduos sólidos e a lamentável degradação do Rio Salgadinho. No âmbito social, é apontado o fato de o ressaltado crescimento econômico conduzir a não divisão equitativa dos resultados o que ocasiona o poder econômico ficar restrito a uma pequena parte da população e assim gerar a desigualdade social, além de toda a instabilidade ambiental que encontramos na urbe.

Contudo, em 2017 a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação – SEDECI realizou um workshop para discutir o tema “Juazeiro sustentável”, no qual se fez presente os representantes da SEDECI, o secretário de Segurança Pública, o secretário de Turismo e Romaria, a superintendente da Autarquia de Meio Ambiente e representantes da investidora social In3citi, que pretende investir em tecnologias e incentivos ao mercado na cidade de Juazeiro do Norte com a pretensão de melhorar a qualidade de vida daqueles que a habitam.

Vale ressaltar aqui que ao se propor uma reflexão sobre as cidades inteligentes e Cidades Sustentáveis, verifica-se que estas, apesar de comumente vinculadas de modo emaranhado, não se confundem, pois se diferenciam quanto ao seu objeto final.

As cidades inteligentes se definem pelo uso da tecnologia para melhorar a infraestrutura urbana e tornar os centros urbanos com melhor mobilidade urbana e com uma melhor qualidade de vida. Nas Cidades Inteligentes, são criados projetos nos quais um determinado espaço urbano serve como experiência de uso intensivo de tecnologias de comunicação.

Já as Cidades Sustentáveis são aquelas que empregam práticas que coadunam com o conceito de desenvolvimento sustentável. Preocupam-se com atividades que melhorem a qualidade de vida da população atrelada ao desenvolvimento econômico, justiça social e preservação do meio ambiente.

Em um olhar prematuro, pode-se afirmar que a criação e implementação de Cidades Inteligentes seriam um passo para o futuro, um avanço da civilização. No

entanto, ao se aprofundar no tema, encontram-se falhas nesse sistema de desenvolvimento.

O urbanista holandês Tom Dassen, coautor do livro “Inteligência sobre cidades – Visualizando o desafio para o urbanismo do século 21”, afirma que as Cidades Inteligentes não são garantia de melhorias sociais, “há um enorme debate no mundo sobre cidade inteligente. Mas há intenções claras por trás disso. É uma colisão de interesses de governos e grandes empresas de tecnologia”. (DASSEN, 2015). Em entrevista disponibilizada pela Folha de São Paulo em 2015, Dassen relata ainda que as desigualdades econômicas e sociais, ao invés de serem resolvidas com a implementação de cidade inteligente, são acentuadas.

O conceito de Cidade Sustentável é mais amplo do que se pretende nas denominadas Cidades Inteligentes, visto que essas se coadunam com o conceito de desenvolvimento sustentável, não se preocupando tão somente com os proventos econômicos do desenvolvimento. Neste caso, nenhum pilar se sobrepõe ao outro, o ideal é que tenham a mesma paridade.

Portanto, é necessário que o Poder Público se preocupe com a implementação de tais tecnologias, mas também observe o desenvolvimento social e ambiental da cidade, não somente se preocupando com a natureza material dos avanços. Apesar da cidade ainda não se considerar uma Cidade Sustentável, percebamos com as informações a seguir demonstram a preocupação da cidade em atualizar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para que se coadune com as diretrizes da sustentabilidade e encontra-se com projetos em planejamento ou execução para esse fim.

Em agosto de 2018, a Secretaria de Infraestrutura da cidade promoveu um encontro para tratar de questões para a efetiva atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juazeiro do Norte (PDDU), no qual não apresenta atualização desde o ano de 2010. Na ocasião foram debatidas questões como o modo participativo com audiências públicas e encontros setoriais, bem como o apoio de iniciativas privadas, instituições de ensino e como é de direito, a participação da sociedade para que se garanta a efetivação do subprincípio do procedimento necessário.

Ainda em agosto de 2018 ocorreu a apresentação do projeto de cadastramento e recadastramento imobiliário de Juazeiro do Norte, com o intuito de atualizar as informações dos imóveis situados no território do município. A pretensão

é que apartir dessas informações possa adequar às políticas públicas para o pleno desenvolvimento urbano, além de realizar a tributação adequada desses imóveis.

Dessa forma, percebemos que a participação da sociedade no desenvolvimento da cidade não é só um direito da população como também uma necessidade, pois somente com a participação efetiva dessa é que se pode chegar a uma coleta satisfatória de dados para que esses se apliquem em políticas públicas adequadas para a realidade da cidade.

No art. 17 da lei 4.729 de 2017, que dispõe acerca das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, indica que as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018, deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2018-2021.

O Plano Plurianual (2018/2021), no art. 2º, parágrafo único da lei de nº 4.803 de 2017 da cidade de Juazeiro do Norte aponta os objetivos estratégicos que devem ser prioridade da Administração Pública, destacando aqui: alcançar alto nível de desenvolvimento humano, garantir mobilidade urbana de qualidade em todo território municipal, resgatar e disseminar a cultura local, garantir o bem estar e vida saudável para todos e em todas as idades e garantir o equilíbrio ecológico e a preservação dos ecossistemas.

É importante ressaltar também a possibilidade de implementar as Parcerias Público Privado para melhor execução de obras e serviços que servirão de base para efetivar orientações pertinentes a Cidade Sustentável. De acordo com Filho (2017):

As parcerias público-privadas têm sido adotadas com sucesso em diversos ordenamentos jurídicos, como, entre outros, os de Portugal, Espanha, Inglaterra e Irlanda, e apresentam como justificativa dois pontos fundamentais, sobretudo em relação aos países ainda em desenvolvimento: *a falta de disponibilidade de recursos financeiros e a eficiência da gestão do setor privado*. Por outro lado, são instrumentos adequados para investimentos no setor privado, além de servirem para importantes ações de infraestrutura. (p. 448)

Se o poder público municipal demonstra que sozinho apresenta ineficiência na efetivação de práticas que conduzão a cidade em se tornar um Cidade Sustentável, é imprescindível a participação da iniciativa privada para melhor desenvolvimento do município em questões de obras e serviços que garantam o desenvolvimento sustentável desse.

Diante de todo o exposto na pesquisa, observa-se que a relação dos cidadãos habitantes da cidade com o seu meio ambiente artificial e social encontram-se instáveis, não podendo ser considerada sustentável, bem com o Plano Diretor de Juazeiro do Norte encontra-se desatualizado desde 2008, merecendo que seja atualizado de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade, além de apresentar falhas de execução nos postulados que ali indicam o percurso da sustentabilidade, pois continua a passos lentos de uma efetiva relação para que a cidade seja considerada sustentável, esperando que os projetos, programas e planos já apresentados sejam executados e mostrem-se eficientes para transformar o modo de vida dos habitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por objetivo analisar a possibilidade de implementação dos postulados da Cidade Sustentável no município de Juazeiro do Norte que é localizada no sul do Ceará, através de diretrizes postuladas no Estatuto da Cidade e do próprio Plano Diretor da cidade. Para isso, em princípio, fora discutida a relação do homem com o meio ambiente natural e a criação do meio ambiental artificial, no qual o seu crescimento desordenado e o uso indiscriminado dos recursos naturais trouxeram prejuízo ao meio ambiental ecologicamente equilibrado.

Posteriormente fora analisado os ditames constitucionais acerca do tema, bem como as regulamentações do Estatuto da Cidade e os princípios fundamentais que regem o Plano Diretor para que se pudesse avaliar a situação em que está inserida a cidade com sua relação com o desenvolvimento sustentável.

A pesquisa possui importância acadêmica visto que o desenvolvimento de pesquisas voltadas para a sustentabilidade do meio ambiente em uma instituição acadêmica propicia base teórica para o fomento da preocupação de um meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado para toda a sociedade.

Sendo, portanto, o Direito Urbanístico uma ferramenta necessária para guiar as normas que se baseiam na sustentabilidade e assim proporcionar ao meio ambiente artificial um local que ampare os pilares social, ambiental e econômico em harmonia com o bem-estar de vida dos habitantes.

Possui também grande relevância social visto que trata diretamente de um tema transindividual. A pesquisa demonstra também interesse pessoal da pesquisadora, visto que a área delimitada para a pesquisa é a cidade na qual a mesma reside, sendo de seu total interesse ver-se a cidade que habita experimentar a vivência da sustentabilidade em conjunto com o bem-estar dos habitantes.

Restou demonstrado no corpo da pesquisa o que são cidades sustentáveis, destarte uma urbe que se considere sustentável é aquela que vai além da preocupação com o equilíbrio do meio ambiente, é a união da preocupação com o planeta ecologicamente equilibrado atrelado a busca pelo bem estar de um modo geral daqueles que a habitam, ao passo que proporciona também o desenvolvimento econômico e científico.

Buscou também a análise se o Plano Diretor do município se coaduna com as diretrizes impostas para a efetivação da Cidade Sustentável e a possibilidade de implementação da mesma no município indicado.

Os resultados obtidos indicam que o Plano Diretor do município se encontra desatualizado desde 2008, além da sua constituição ser anterior até mesmo o próprio Estatuto da Cidade que é datado em 2001, verificando que o Plano Diretor encontra-se desatualizado e que uma cidade na qual não tem atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano não pode garantir a efetiva relação de equilíbrio de desenvolvimento para que esse seja sustentável.

A Administração Pública da cidade caminha para a atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e para a implementação de tecnologias que melhorem a qualidade de vida urbana dos habitantes. No entanto, é importante que se observe a diferenciação das Cidades Inteligente e Cidades Sustentáveis para que evite o crescimento ao em vez do desenvolvimento da cidade.

REFERÊNCIAS

BOSELDMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO FILHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 31ª edição. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca].

CHACON, Suely Salgueiro. **O sertanejo de o caminho das águas: Políticas Públicas, modernidade e sustentabilidade no semiárido**. Banco do Nordeste do Brasil, Fortaleza, 2007.

DANTAS, Fagner. **20 ANOS DE DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO: AVANÇOS E DESAFIOS**. Disponível em:

<http://www.ibdu.org.br/imagens/20_ANOS_.PDF. Acesso em: 08 de novembro de 2018>

DASSEN, Tom. **‘Cidade inteligente’ não é garantia de melhorias sociais, diz urbanista**. 2015. Jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1633023-cidade-inteligente-nao-e-garantia-de-melhorias-sociais-diz-urbanista.shtml>>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em:

<www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 02 de setembro de 2018,

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade - 2ª Ed.** Revista e Atualizada - 2011

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. Atlas, 06/2015. [Minha Biblioteca].

FOGUESATTO e col. **Sociedade global e a questão da sustentabilidade nas cidades**. 4ª Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Ed. 2017.

FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. Saraiva. 2ª Edição, 2012.

Juazeiro do Norte dá primeiros passos para ser uma cidade sustentável.

Juazeiro do Norte - Prefeitura Municipal. 2017. Disponível em:

<<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Imprensa/Noticias/2017-04-23-Juazeiro-do-Norte-da-primeiros-passos-para-ser-uma-cidade-sustentavel-2787/>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Lei 10.257/2001. **Estatuto da Cidade**: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Lei nº 4.729/2017. **Dispõe acerca das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, e das outras providências.** Disponível em: <<http://www2.juazeiro.ce.gov.br/LRF/ldo2018.pdf>> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

Lei nº 4.803/2017. **Plano Purianual:** dispõe sobre O Plano Plurianual (PPA) de Governo do Município de Juazeiro do Norte, para o quadriênio 2018/2021.

Disponível em:

<[http://www2.juazeiro.ce.gov.br/Legislacao/2017/LEI%20N%C2%BA%204803-2017-Disp%C3%B5e%20sobre%20O%20Plano%20Plurianual%20\(PPA\)%20de%20Governo%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Juazeiro%20do%20Norte,%20para%20o%20quadri%C3%AAnio%2020182021..pdf](http://www2.juazeiro.ce.gov.br/Legislacao/2017/LEI%20N%C2%BA%204803-2017-Disp%C3%B5e%20sobre%20O%20Plano%20Plurianual%20(PPA)%20de%20Governo%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Juazeiro%20do%20Norte,%20para%20o%20quadri%C3%AAnio%2020182021..pdf)> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Estatuto da Cidade.** 2002. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT04092012213819.pdf>> Acesso em 08 de novembro de 2018

MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade : anotações à Lei n. 10.257, de 10-7-2001** – 3. ed. rev. e ampl., com comentários às Leis do Programa Minha Casa Minha Vida – São Paulo : Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Diego e col. **Juazeiro do Norte (CE): Um Caso de (In)Sustentabilidade Urbana.** Sustentabilidade em Debate, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/9652/7710>> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

Ordem de serviço para revitalização do Parque das Timbaúbas será assinada nesta terça-feira. Juazeiro do Norte - Prefeitura Municipal. 2018. Disponível em: <<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Imprensa/Noticias/2018-08-06-Ordem-de-servico-para-revitalizacao-do-Parque-das-Timbaubas-sera-assinada-nesta-tercafeira-5122/>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 7ª Ed, 2001. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

Prefeitura de Juazeiro do Norte discute atualização do PDDU em reunião na URCA. Juazeiro do Norte - Prefeitura Municipal. 2018. Disponível em: <<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Imprensa/Noticias/2018-08-15-Prefeitura-de-Juazeiro-do-Norte-discute-atualizacao-do-PDDU-em-reuniao-na-URCA-5169/>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Prefeitura de Juazeiro do Norte lança cadastramento e recadastramento imobiliário nesta sexta-feira, 17. Juazeiro do Norte - Prefeitura Municipal. 2018. Disponível em: <<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Imprensa/Noticias/2018-08-16-Prefeitura-de-Juazeiro-do-Norte-lanca-cadastramento-e-recadastramento-imobiliario-nesta-sextafeira-17-5178/>> Acesso em: 13 de novembro de 2018

ROLNIK, Raquel. **Estatuto da Cidade - instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza.** 2001. Disponível em:

<<http://www.polis.org.br/uploads/814/814.pdf>.> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Acesso online. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/211539340/Direito-Urbanistico-Brasileiro-Jose-Afonso-da-Silva-2010-1-pdf>.> Acesso em: 18 de setembro de 2018.

SOUZA, Carlos Leite D., Juliana di C. Awad. **Cidades Sustentáveis Cidades Inteligentes**. Bookman, 01/2012. [Minha Biblioteca].

STANGER, Andreia Cristiane; STEFANO, Ercilia. **A Importância do Direito Urbanístico na Criação de Cidades Sustentáveis**. Revista Negócios em Projeção: junho, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_importancia_do_direito_urbanistico_na_criacao_de_cidades.pdf > Acesso em: 08 de setembro de 2018.

TORRFS, Marcos Abrufo. **Estatuto da Cidade: sua interface no meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, 2006. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrina_estatuto_de_cidade.pdf.> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

ANEXOS

ANEXO 1: TERRITÓRIO E AMBIENTE

Brasil / Ceará /
Juazeiro do Norte

Selecionar local

Panorama

Pesquisas

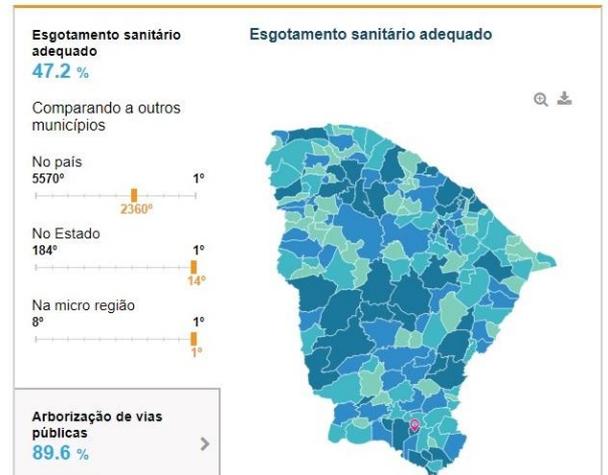
História & Fotos

Código do Município: 2307304 Gentílico: juazeirense

Prefeito: JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES

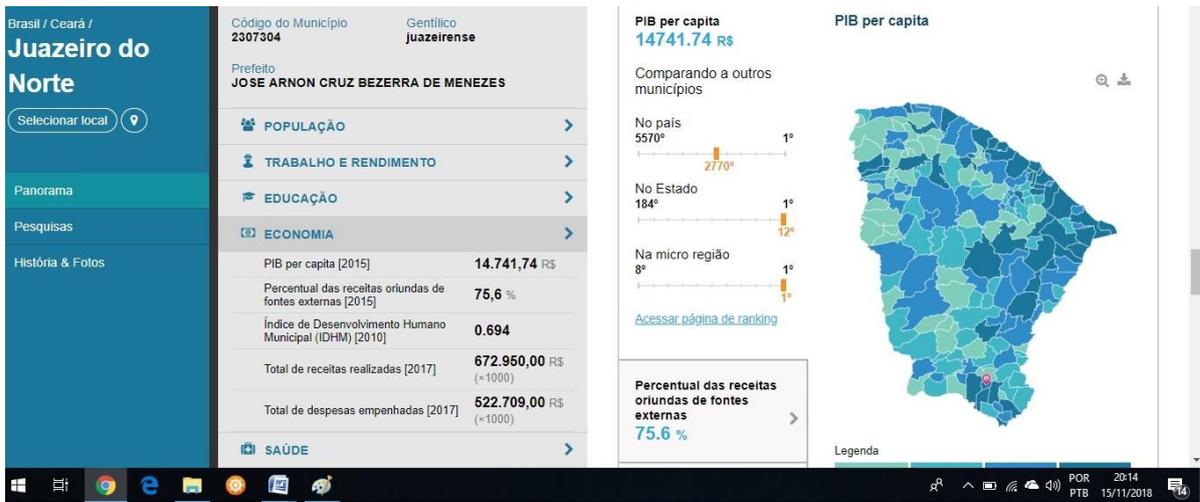
- POPULAÇÃO
- TRABALHO E RENDIMENTO
- EDUCAÇÃO
- ECONOMIA
- SAÚDE
- TERRITÓRIO E AMBIENTE**

Área da unidade territorial [2017]	248,832 km ²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	47,2 %
Arborização de vias públicas [2010]	89,6 %
Urbanização de vias públicas [2010]	11,6 %



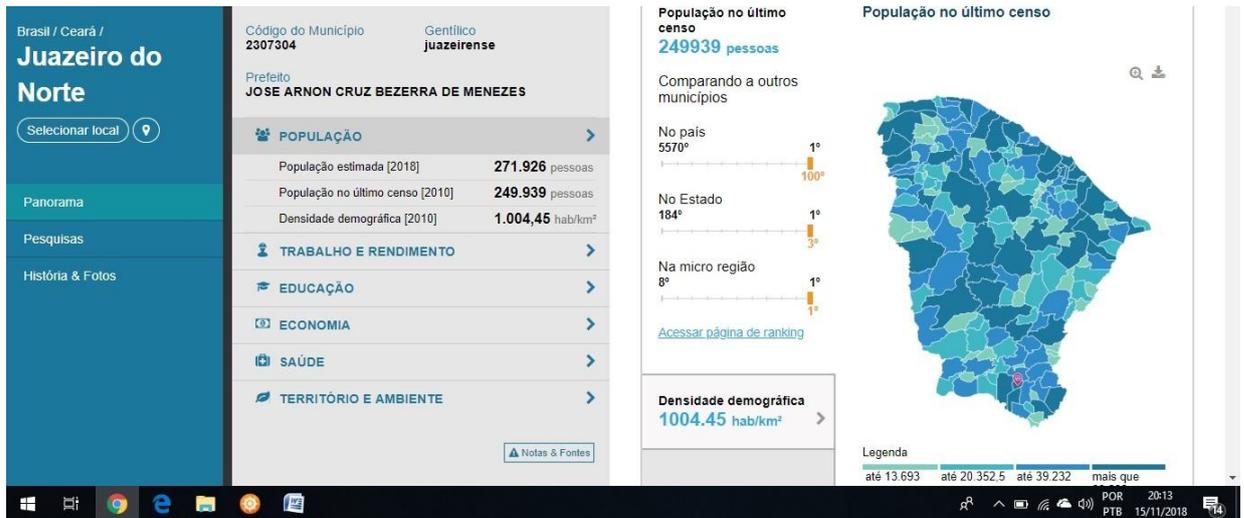
Fonte: IBGE

ANEXO 2: ECONOMIA



Fonte: IBGE

ANEXO 3: POPULAÇÃO DA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE



Fonte: IBGE

ANEXO 4: PRAÇA DO BAIRRO TIMBAÚBAS



Fonte: autoral

ANEXO 5: PRAÇA NO BAIRRO TIMBAÚBAS

Fonte: autoral

ANEXO 6: PRAÇA NO BAIRRO TIMBAÚBA

Fonte: autoral